

MINUTA
(SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.412, DE 2007)
(Apenso os PL nº 5.080, 5.081 e 5.082, de 2009; 5.488, de 2013; e 1.575, de 2015)

Dispõe sobre a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações de direito público, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações de direito público rege-se por esta lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º Constitui dívida ativa da Fazenda Pública qualquer valor atribuído por lei ou contrato às entidades de que trata o art. 1º, de natureza tributária ou não tributária, abrangendo também atualização monetária, juros moratórios, multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 1º As normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil, empresarial e trabalhista são cumulativamente aplicáveis à dívida ativa da Fazenda Pública, independentemente da natureza dos créditos.

§ 2º À dívida ativa da Fazenda Pública de natureza não tributária aplicam-se as normas relativas a certidões, garantias e privilégios do crédito tributário.

§ 3º Incluem-se na dívida ativa da Fazenda Pública os valores pagos pela Administração Pública em excesso ou indevidamente a título de remuneração ou de pagamento de benefícios de qualquer natureza, inclusive os previdenciários e assistenciais, desde que regularmente constituídos.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO E COBRANÇA ADMINISTRATIVA

Art. 3º A inscrição, que constitui ato de controle administrativo de legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito.

§ 1º A Dívida Ativa da União será apurada, inscrita e executada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, exceto a de natureza não tributária cuja execução competirá à Procuradoria-Geral da União.

§ 2º O órgão responsável pela constituição do crédito fiscal, sob pena de responsabilidade funcional, deve encaminhar todas as informações necessárias para a inscrição em dívida ativa e cobrança, administrativa ou judicial, dos créditos de natureza tributária ou não tributária, definitivamente constituídos, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do momento em que o crédito for certo, líquido e exigível.

§ 3º O termo de inscrição de dívida ativa conterá:

I - o nome do devedor, dos corresponsáveis, caso já identificados e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do devedor e dos corresponsáveis;

III - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial, o fundamento legal e a forma de calcular a atualização monetária, os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

IV - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

V - a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa; e

VI - o número do processo administrativo, quando houver, ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida ou as causas de corresponsabilidade;

§ 4º A certidão de dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pelo órgão competente.

§ 5º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa podem ser preparados, numerados e autenticados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 6º Até a prolação da sentença que julga os embargos à execução a certidão de dívida ativa poderá ser emendada ou substituída para correção de erro formal ou material, sem qualquer ônus para a Fazenda Pública, inclusive quando necessária manifestação do órgão responsável pela constituição do crédito fiscal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução e assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

§ 7º Se, antes da prolação da sentença que julga os embargos à execução, a inscrição em Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Art. 4º A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro a quem aproveite, vedada a distribuição diversa do ônus da prova.

Art. 5º Inscrito o crédito em dívida ativa, o devedor será notificado, do inteiro teor da certidão para, em quinze dias, alternativamente:

I - efetuar o pagamento, acrescido dos encargos incidentes;

II - solicitar o parcelamento do débito por uma das formas previstas em lei; ou

III - prestar garantia integral do crédito em cobrança, por meio de depósito administrativo, fiança bancária ou seguro-garantia.

§ 1º Fica a União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizada a contratar instituições financeiras federais, com dispensa de licitação e mediante remuneração por percentual do crédito efetivamente recuperado, para, em nome da Fazenda Nacional, adotar meios amigáveis de cobrança de créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa da União – DAU.

§ 2º O corresponsável incluído na certidão de dívida ativa será notificado na forma prevista no *caput*.

§ 3º Após a inscrição, o devedor poderá, independentemente de notificação, adotar as providências descritas nos incisos II e III do *caput*, fazendo jus à obtenção da certidão de que trata o art. 206 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

§ 4º A notificação prevista no *caput* será expedida por via eletrônica, preferencialmente, ou postal para a caixa postal ou endereço físico/eletrônico do devedor considerando-se entregue em quinze dias da respectiva expedição.

§ 5º Presume-se válida a notificação expedida ao endereço informado pelo contribuinte ou responsável à Fazenda Pública, inclusive à sua caixa postal eletrônica, acessível mediante certificado digital ou código de acesso.

§ 6º Compete ao contribuinte manter atualizado o seu endereço na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 7º Não pago, parcelado ou garantido o débito no prazo fixado no *caput*, a Fazenda Pública poderá, sem prejuízo do disposto em leis especiais:

I – comunicar a inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, aos serviços de proteção de crédito e congêneres, bem como divulgar em lista de devedores no site próprio; e

II - averbar, inclusive por meio eletrônico, o termo de inscrição ou a certidão de dívida ativa nos registros de bens e direitos sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, sem prejuízo do disposto no artigo 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 6º A Fazenda Pública, sem qualquer ônus, pode requisitar de órgãos ou entidades, públicos ou privados, que por obrigação legal operem cadastros, registros e controle de operações de bens e direitos, informações sobre a localização dos devedores e dos corresponsáveis, a existência de bens e direitos e outras informações relevantes ao desempenho de suas funções institucionais.

§1º As requisições da Fazenda Pública serão feitas fixando-se prazo de até dez dias para atendimento, prorrogável mediante solicitação justificada.

§2º A falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições da Fazenda Pública implicarão a responsabilidade de quem lhes der causa.

§ 3º Independentemente da requisição prevista no *caput*, os órgãos públicos federais e entidades da administração pública federal, direta e indireta, colaborarão prioritariamente com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) no que tange ao compartilhamento de bases de dados de natureza cadastral e patrimonial dos seus administrados e supervisionados.

Art. 7º Caso a Fazenda Pública constate indícios da prática, por parte do contribuinte, sócios, administradores, pessoas relacionadas e demais responsáveis, de atos previstos na legislação tributária, civil, empresarial e trabalhista como causa de responsabilidade de terceiros, inclusive de grupos econômicos, poderá:

I – notificar pessoas físicas e jurídicas, contribuintes ou não, para prestar depoimentos ou esclarecimentos, sendo as declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante;

II – requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - proceder a outras requisições contidas em leis específicas.

CAPÍTULO III

DA COBRANÇA JUDICIAL

Art. 8º Não efetuado o pagamento integral da dívida, o órgão competente para inscrição, cobrança e execução judicial poderá promover a execução fiscal contra:

I - o devedor;

II - o fiador;

III - o espólio;

IV - a massa;

V - o responsável, nos termos da lei ou do contrato, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito público e privado;

VI - os sucessores a qualquer título.

§ 1º O síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, recuperação judicial, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem solidariamente pelo valor desses bens.

§ 2º Os bens do devedor e os dos responsáveis solidários sujeitar-se-ão à execução em igualdade de condições, sem benefício de ordem entre eles.

Art. 9º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem dispensar o ajuizamento de execuções fiscais, quando o montante do débito consolidado do devedor estiver abaixo de valor mínimo fixado pela autoridade competente, na forma da lei, ou enquanto não localizados bens ou direitos em nome do sujeito passivo, ou indícios de sua existência, desde que úteis para a satisfação integral ou parcial do débito, observados os critérios de racionalidade, economicidade e eficiência.

§ 1º No que se refere à dívida ativa da União, caberá ao Ministro da Fazenda definir os limites, critérios e parâmetros para dispensa do ajuizamento de que trata o *caput*, podendo delegar tais atribuições ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

§ 2º O Procurador da Fazenda Nacional poderá promover o ajuizamento de execução fiscal de débito cujo valor consolidado seja igual ou inferior ao previsto no *caput*, desde que exista elemento objetivo que, no caso específico, ateste elevado potencial de recuperabilidade do crédito.

§ 3º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais cujos débitos estiverem abaixo do limite previsto no *caput*, bem como daquelas em que não conste dos autos informações de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito, integral ou parcialmente, observados os critérios ou parâmetros definidos nos termos do § 1º.

Art. 10. A execução fiscal será proposta, a critério da exequente, no foro:

I – do domicílio do executado, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado;

II – tendo mais de um domicílio o executado, no de qualquer um deles, inclusive no de filiais da pessoa jurídica;

III – do domicílio de qualquer um dos executados, quando houver mais de um;

IV – do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais esteja domiciliado o executado;

V - do local onde se encontrem bens sujeitos a expropriação.

§ 1º O juízo competente para a primeira execução fiscal fica prevento para as demais entre as mesmas partes, propostas na mesma comarca ou subseção judiciária, aplicando-se, no que couber, as regras relativas à conexão.

§ 2º O juízo prevento na forma do § 1º deste artigo deve, de ofício ou a requerimento de quaisquer das partes e por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião das execuções fiscais.

§ 3º A competência para processar e julgar a execução da dívida ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência, da concordata, da recuperação judicial, da liquidação, da insolvência ou do inventário.

§ 4º A cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou a habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento, sendo o juízo da execução fiscal competente para dispor dos bens do executado.

§ 5º Decretada a falência ou concedida a recuperação judicial, as execuções fiscais e execuções previstas no artigo 114, VIII, da Constituição Federal, deverão ter regular prosseguimento, sendo vedada a expedição de certidão de crédito e arquivamento do processo para efeito de habilitação na falência ou na recuperação judicial.

Art. 11. A petição inicial indicará:

I - o juízo a quem se dirige;

II – a qualificação do devedor e, quando houver, do responsável, incluindo a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e o endereço para citação;

III – o requerimento de citação;

IV – o requerimento de tutela de provisória, quando houver risco para eficácia da cobrança; e

V - o pedido.

§ 1º A petição inicial será instruída com a certidão da dívida ativa, que dela fará parte integrante, podendo ambas constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 2º O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

§ 3º A tutela de provisória pode ser concedida liminarmente.

§ 4º É facultado à Fazenda Pública indicar, na petição inicial, bens ou direitos passíveis de penhora.

Art. 12. O despacho do juiz que deferir a inicial importa em ordem para:

I – arresto de ativos mantidos em instituição financeira, cooperativas de créditos, fundos de investimento ou equiparada, e de veículos, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis ao Juízo, previamente à citação;

II – a citação do executado para, querendo, opor embargos;

III - a penhora e avaliação de bens ou direitos, observada a ordem de preferência do Código de Processo Civil;

IV - a intimação da penhora ao executado; e

V – e fixar, se for o caso, os honorários advocatícios, observado o disposto no art. 827, da Lei nº 13.105/2015.

§ 1º. Após a citação do executado, converter-se-á o arresto em penhora.

§ 2º Se o exequente tiver indicado bens ou direitos na petição inicial, a penhora recairá sobre eles.

Art. 13. A citação do devedor observará as seguintes diretrizes:

I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma prevista na legislação, inclusive por meio eletrônico;

II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;

III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, será renovada a citação pelo correio ou a citação será feita por Oficial de Justiça, a critério da Fazenda Pública exequente;

IV – se o aviso de recepção retornar em razão da não localização do devedor no endereço indicado, da insuficiência ou da incorreção do endereço fornecido, a citação será realizada Oficial de Justiça ou por edital, a critério da Fazenda Pública exequente;

V – se o aviso de recepção retornar em razão da recusa de recebimento da carta pelo devedor, a citação será reputada válida e considerada realizada na data da tentativa da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;

VI - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos corresponsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo.

§ 1º O despacho que ordenar a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, interrompe a prescrição.

§ 2º A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação.

§ 3º O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 4º O oficial de Justiça cumprirá a ordem, independentemente da expedição de carta precatória, nas comarcas ou seções judiciárias contíguas de fácil comunicação e na mesma região metropolitana.

§ 5º O juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, pode decretar, de ofício, a prescrição.

§ 6º Dar-se-á a nomeação de curador especial ao executado citado por edital, exclusivamente na hipótese de constrição patrimonial de qualquer natureza.

§ 7º - Considera-se como endereço do devedor, o endereço por ele indicado à Administração Tributária do ente federativo titular do crédito exequendo, sendo ônus do contribuinte manter o referido endereço atualizado.

§ 8º - A devolução do aviso de recepção em razão dos motivos indicados no inciso IV deste artigo, configura tentativa de elidir o adimplemento da obrigação constante do título executivo, bem como indício de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, suficiente ao deferimento da inclusão no polo passivo da execução fiscal dos responsáveis pelo débito exequendo.

§ 9º - Na hipótese do parágrafo anterior, o Juiz poderá, liminarmente, a requerimento do credor, determinar o arresto dos bens e direitos, inclusive ativos financeiros, do executado, bem como dos responsáveis pelo débito.

§ 10 - O requerimento indicado no parágrafo anterior poderá ser formulado através de ofício, depositado em cartório judicial, na forma prevista no artigo 38, válido para todas as execuções fiscais em trâmite no âmbito do respectivo órgão de justiça.

Art. 14. O oficial de justiça, independentemente de mandado judicial e de pagamento de custas, emolumentos ou outras despesas, providenciará a averbação ou anotação do ato de constrição ou de constituição da garantia no registro próprio do bem.

Art. 15. Constatada a inexistência de bens ou direitos passíveis de penhora em nome do executado, o juiz determinará o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, intimando-se a Fazenda Pública.

§ 1º Encontrados, a qualquer tempo, bens ou direitos penhoráveis, os autos serão desarquivados, para prosseguimento da execução.

§ 2º Se da intimação da decisão que arquivou provisoriamente a execução tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, deverá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 3º Se o arquivamento decorrer de pedido da Fazenda Pública, não haverá necessidade de intimação da decisão que o acolher .

§ 4º A Fazenda Pública pode reconhecer administrativamente a prescrição intercorrente e pedir a extinção da execução fiscal.

§ 5º Se, na primeira oportunidade para falar nos autos a respeito da consumação da prescrição intercorrente, conforme §2º, a Fazenda Pública reconhecê-la, não haverá condenação em honorários, ainda que o executado tenha comparecido aos autos.

§ 6º O disposto no parágrafo antecedente também se aplica na hipótese em que a extinção da execução fiscal decorrer do reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente pela Fazenda Pública.

Art. 16. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, havendo indícios de conluio, simulação ou dissimulação de atos, negócios ou operações, interposição de pessoas, utilização de pessoa jurídica sem atividade econômica de fato para absorver eventuais responsabilizações, confusão patrimonial ou quaisquer atos tendentes a impedir, obstruir ou dificultar injustamente a solução do débito, por parte do contribuinte, sócios, administradores, responsáveis ou pessoas relacionadas, pode o juiz, de ofício ou a requerimento da Fazenda Pública, em qualquer fase do processo, reconhecendo a existência de risco para a eficácia da cobrança, decretar a indisponibilidade dos bens de quaisquer dessas pessoas, inclusive de grupo econômico.

Parágrafo único. A indisponibilidade de bens de que trata o *caput* será decretada até o limite necessário para a satisfação do crédito objeto de cobrança.

Art. 17. A Fazenda Pública exequente poderá redirecionar a execução aos responsáveis não incluídos na certidão de dívida ativa, reconhecendo a responsabilidade de terceiros ou de grupo econômico, ou requerer, em juízo, se for o caso, a desconsideração da personalidade jurídica do devedor, inclusive a desconsideração inversa.

§ 1º As hipóteses que ensejam a responsabilidade tributária previstas na legislação específica também se aplicam aos créditos não tributários.

§ 2º A fluência do prazo prescricional para inclusão de corresponsável terá início na data da ciência da Fazenda Pública do ato que enseja a responsabilização.

§ 3º O juiz determinará, liminarmente, o arresto de ativos mantidos em instituição financeira, cooperativa de crédito fundos de investimento ou equiparada e de bens e direitos eventualmente existentes em nome dos responsáveis, bem como a sua citação e inclusão no polo passivo da execução.

§ 4º O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

§ 5º Não se aplica à execução fiscal o incidente previsto nos arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

Art. 18. A decisão judicial que versar sobre a responsabilidade de terceiros na forma do art. 17 desta Lei terá efeito sobre todos os débitos fiscais, constituídos ou não, ajuizados ou não, de responsabilidade do devedor e dos corresponsáveis, tornando-se indiscutível, quando não mais sujeita a recurso.

Parágrafo único. A decisão referida no *caput* somente poderá ser afastada em relação a outros débitos se demonstradas peculiaridades fáticas ou jurídicas da dívida que infirmem a responsabilidade.

Art. 19. O executado pode, independentemente de garantia, opor embargos no prazo de trinta dias, contados da citação.

§ 1º Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, salvo se houver depósito, em dinheiro, do montante integral do débito.

§ 2º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos, desde que esteja suficientemente garantido o juízo por penhora de bens ou direitos, fiança bancária ou seguro garantia e se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

§ 3º Recebidos os embargos, a Fazenda Pública exequente será ouvida no prazo de trinta dias.

§ 4º Não se admitirá reconvenção e as defesas processuais, salvo as de suspeição e impedimento, serão arguidas como matéria preliminar e processadas e julgadas com os embargos.

§ 5º A fiança bancária e o seguro garantia serão imediatamente liquidados, caso não opostos tempestivamente embargos à execução, ou quando da sentença de improcedência dos Embargos, ainda que pendente de recurso.

§6º O levantamento de dinheiro e a transformação em pagamento definitivo somente serão realizados após o trânsito em julgado da decisão dos embargos.

Art. 20. Na execução fiscal, não será proferida sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, antes que a Fazenda Pública seja intimada para corrigir o vício, quando sanável.

Parágrafo único. Interposta a apelação na hipótese do *caput*, o juiz terá cinco dias para retratar-se.

CAPÍTULO IV

DO DEPÓSITO, DA PENHORA E DA ALIENAÇÃO POR INICIATIVA DA FAZENDA PÚBLICA

Art. 21. A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.

Parágrafo único. O depósito em dinheiro do montante integral do crédito, tal como apurado pela Fazenda Pública, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

Art. 22. Os depósitos em dinheiro serão obrigatoriamente realizados:

I - na Caixa Econômica Federal, quando relacionados com execução fiscal proposta pela União, suas autarquias ou fundações de direito público, na forma da Lei

nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, e da Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009, independentemente da natureza do crédito em cobrança;

II – em instituição financeira indicada pelo Estado, Distrito Federal, ou Município para recebimento dos seus créditos ou, à sua falta, na Caixa Econômica Federal.

§ 1º Os depósitos de que trata este artigo sujeitam-se à remuneração pelos mesmos índices utilizados para a correção monetária e os juros dos créditos da Fazenda Pública exequente.

§ 2º Após o trânsito em julgado, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou transformado em pagamento definitivo, mediante ordem do juízo competente.

§ 3º A penhora em dinheiro será convertida em depósito.

Art. 23. A penhora poderá recair sobre bens oferecidos por terceiros, desde que aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º No caso de garantia prestada por terceiro e não estando suspensa a execução nos casos previstos nesta Lei, será o terceiro intimado, sob pena de também contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de dez dias:

I - remir o bem, se a garantia for real; ou

II - pagar o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa pelos quais se obrigou, se a garantia for fidejussória.

§ 2º A garantia prestada por terceiro será executada nos próprios autos da execução fiscal.

§3º Aplica-se ao oferecimento de garantia por terceiro o regime jurídico da fiança, inclusive quanto aos requisitos de validade e a impossibilidade de oposição da impenhorabilidade.

Art. 24. O executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório dos bens penhoráveis até ulterior decisão judicial, que, a requerimento da exequente, poderá determinar a remoção desses bens para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública.

§ 1º O depositário será responsabilizado nos autos da execução pela depreciação não natural ou pelo desaparecimento do bem sob sua guarda, bem como pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à Fazenda Pública.

§ 2º Mediante requerimento da Fazenda Pública, os bens penhorados serão removidos por agente seu, que lavrará auto de remoção contendo a assinatura do depositário.

§ 3º O agente da Fazenda Pública fará a remoção por seus próprios meios, sendo-lhe devida remuneração equivalente ao acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o percentual de comissão de corretagem fixado judicialmente.

§ 4º O valor da remuneração de que trata o parágrafo antecedente será pago pelo adquirente.

§ 5º No caso de resistência do depositário, o agente da Fazenda Pública solicitará a presença de Oficial de Justiça, que deverá atender, preferencialmente, a solicitação de modo que a remoção ocorra no mesmo dia, salvo motivo imperioso.

§ 6º Na hipótese do parágrafo antecedente, o Oficial de Justiça lavrará o auto de remoção.

§ 7º Se a resistência do depositário de que tratam os §§5º e 6º for ilegítima, o que restará consignado no auto de remoção, o depositário será responsável por indenizar os custos havidos pelo agente responsável pela alienação, acaso não removido o bem no mesmo dia.

Art. 25. A penhora poderá recair em qualquer bem do executado ou de terceiro, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

§ 1º Não se aplica a impenhorabilidade do imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, no caso de imóvel considerado suntuoso, mediante apreciação equitativa do juízo.

§ 2º O bem de que trata o parágrafo anterior poderá alienado por inteiro, destinando-se ao executado o valor da venda correspondente à fração não penhorada, correspondente às necessidades comuns de um padrão de vida médio.

§ 3º São penhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal naquilo em que excedam, mensalmente, vinte salários-mínimos.

§ 4º São penhoráveis os recursos dos fundos partidários recebidos por partido político para cobrança de dívidas eleitorais.

Art. 26. Em qualquer fase do processo, o juízo pode deferir:

I - ao executado, ouvida a Fazenda Pública, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem legal, bem como o reforço da penhora insuficiente.

Parágrafo único. O juiz pode deferir a substituição da penhora em dinheiro, desde que, cumulativamente:

I – o executado demonstre risco de dano grave de difícil reparação ou incerta reparação;

II – ouvida a Fazenda Pública, seja garantido o débito por meio de fiança bancária ou seguro garantia.

Art. 27. Ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho e, na falência, os enumerados pela legislação específica, o concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I – União, suas autarquias e fundações públicas;

II – Estados, Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas, conjuntamente e *pro rata*;

III – Municípios, suas autarquias e fundações públicas, conjuntamente e *pro rata*;

Art. 28. As garantias existentes nos autos da execução não serão levantadas sem prévia intimação da Fazenda Pública exequente.

§ 1º Na hipótese de bloqueio de valor superior ao da execução, deve o juiz intimar a Fazenda Pública para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, a eventual existência de créditos inscritos em Dívida Ativa exigíveis e, em caso positivo:

I – havendo créditos objeto de execução fiscal diversa, determinar-se-á a reunião das execuções indicadas pela Fazenda Pública, bem como a penhora dos valores anteriormente bloqueados, ou, na impossibilidade de reunião, permitir-se-á a penhora no rosto dos autos;

II – no caso de créditos com execução ainda não ajuizada, oportunizar-se-á a propositura de novo executivo fiscal perante o juízo prevento, convertendo-se o depósito de ativos financeiros em arresto.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput do art. 836 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil quando a penhora recair sobre dinheiro ou ativos financeiros indisponibilizados.

Art. 29. Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o administrador da referida massa.

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se às hipóteses de concordata, recuperação judicial, liquidação, inventário, arrolamento, insolvência ou concurso de credores.

§ 2º O pedido, o deferimento do processamento e a concessão da recuperação judicial, ressalvada a suspensão da exigibilidade nos termos da legislação de regência ou a garantia integral da dívida, não suspendem a execução fiscal, que prosseguirá normalmente, inclusive com prática de atos de constrição e alienação pelo juízo da execução fiscal, observado o disposto no §4º do art. 10.

Art. 30. Nos processos de falência, concordata, recuperação judicial, liquidação, inventário, arrolamento ou concurso de credores, nenhuma alienação ou

adjudicação será judicialmente autorizada sem prova de regularidade fiscal ou a anuência da Fazenda Pública, sob pena de ineficácia da alienação em favor da Fazenda Pública.

Parágrafo único. As Fazendas Públicas serão intimadas do deferimento do processamento e da concessão de recuperação judicial, bem como da decretação da falência, nos termos do art. 52, V, e do art. 99, XII, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 31. O juiz pode autorizar a Fazenda Pública a alienar os bens penhorados, por iniciativa própria ou por meio de instituição ou corretor credenciados, na forma do que dispõe o Código de Processo Civil sobre a alienação por iniciativa particular.

§ 1º A alienação prevista no *caput* pode ser realizada por meio eletrônico, pelo sítio da Fazenda Pública na *Internet* ou mediante convênio com entidade pública ou privada ou com corretor credenciado, observados os princípios da publicidade, autenticidade e segurança.

§ 2º A alienação extingue o crédito pelo valor constante do seu termo, deduzida a remuneração da instituição ou do corretor credenciados ou da entidade operadora, prosseguindo a cobrança pelo saldo remanescente, se for o caso.

§ 3º O resultado obtido com a alienação será imediatamente depositado à disposição do Juízo da execução fiscal.

§ 4º Eventual saldo remanescente será entregue ao devedor, desde que, ouvida previamente a Fazenda Pública, inexistam outros débitos exigíveis em nome do executado.

Art. 32. A Fazenda Pública poderá requerer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados:

I - não havendo outro pretendente, pelo preço da avaliação, se não for concedido efeito suspensivo aos embargos eventualmente opostos ou se esses forem rejeitados;

II - havendo mais de um pretendente, com preferência, em igualdade de condições com a melhor oferta, no prazo de 30 (trinta) dias;

§ 1º Se a adjudicação for requerida em primeiro lugar por outro credor, deverá a Fazenda Pública ser intimada para, querendo, manifestar o interesse no exercício do seu direito de preferência, na forma do inciso II do caput deste artigo.

§ 2º Se o preço da avaliação ou o valor da melhor oferta for superior ao dos créditos da Fazenda Pública, deve o juiz intimar a Fazenda Pública para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, a eventual existência de créditos inscritos em Dívida Ativa exigíveis, na forma do § 1º do art. 29 desta Lei; em caso negativo, a adjudicação só será deferida se a diferença for depositada, pela exequente, à ordem do Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. A ação anulatória de débito fiscal ajuizado processar-se-á perante o juízo competente para conhecer a Execução Fiscal.

§ 1º A propositura, pelo devedor, de ação judicial implica renúncia à esfera administrativa e desistência de eventual recurso interposto, quando o objeto da defesa ou do recurso administrativo for idêntico ao da ação judicial.

§ 2º A propositura de qualquer ação relativa ao débito inscrito na dívida ativa não inibe a propositura da execução fiscal.

Art. 34. Na execução fiscal, nos embargos e em todos os incidentes judiciais relativos à cobrança do crédito fiscal, as citações e intimações da Fazenda Pública serão feitas de acordo com a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, quando houver processo eletrônico, e, nos demais casos, mediante a entrega dos autos do processo com vista ao seu representante judicial.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se também aos casos em que o órgão de representação judicial da Fazenda Pública não possua sede na Comarca de tramitação do feito, hipótese em que a remessa dos autos físicos dar-se-á por via postal.

Art. 35. A Fazenda Pública não se sujeita ao pagamento de custas, emolumentos ou outras despesas e a prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou prévio depósito.

§ 1º Vencida, a Fazenda Pública ressarcirá as despesas da parte contrária.

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica às execuções fiscais movidas por conselhos profissionais.

Art. 36. Na extinção parcial ou total da execução fiscal em desfavor do exequente, os honorários, quando cabíveis, serão fixados por apreciação equitativa do juiz, observados os critérios dos incisos I a IV do §2º do art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

§ 1º Na sucumbência recursal, haverá majoração da condenação em honorários fixada na instância inferior levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observado o disposto no *caput*.

§ 2º No caso de extinção parcial, a apreciação equitativa do juiz levará em consideração apenas o trabalho desempenhado com relação à parcela extinta da execução.

§ 3º A aplicação do disposto neste artigo observará o princípio da causalidade.

§ 4º No acolhimento dos embargos à execução, a apreciação equitativa do juiz levará em consideração tanto o trabalho desempenhado na execução fiscal, quanto nos respectivos embargos.

§ 5º Nas ações de embargos de terceiros, observar-se-á, no que couber, o disposto neste artigo.

§ 6º O disposto neste artigo não afasta eventuais disposições especiais.

§ 7º extinta a execução por pagamento decorrente de parcelamento, não havendo a incidência de encargos legais, os honorários advocatícios serão fixados em percentual não inferior a 10% (dez por cento) do montante pago, devidamente atualizado.

Art. 37. Decorrido o prazo prescricional, a autoridade administrativa poderá, de ofício, reconhecer a prescrição.

Art. 38. A Fazenda Pública poderá depositar em cartório judicial ofício contendo requerimentos, inclusive sucessivos, sobre o modo de condução da execução fiscal, inclusive sobre forma de alienação de bem móvel ou imóvel, designando leiloeiro ou corretor credenciado para a realização de alienação por iniciativa própria.

§1º O ofício de que trata o *caput* é válido para todas as execuções fiscais em trâmite no âmbito do respectivo órgão de justiça.

§ 2º Na hipótese de dúvida do Juízo acerca da adequação do requerimento genérico ao caso concreto, deverá ser intimada a Fazenda Pública.

Art. 39. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Art. 40. As disposições constantes desta Lei aplicam-se às execuções fiscais de créditos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, sem prejuízo das regras estabelecidas pela Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994.

Parágrafo único. Os encargos legais que incidem na cobrança dos créditos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são de titularidade dos advogados do órgão de cobrança.

Art. 41. O art. 7º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a vinte vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.” (NR)

Art. 42. Revoga-se a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 43. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, aplicando-se, no que couber, às execuções fiscais em curso.

Sala das Sessões, em de de 2016.

